AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.508 - SP (2018/0032755-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	LUIS MIGUEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MÁRIO EDUARDO ALVES E OUTRO(S) - SP023374
AGRAVADO	:	CRISTIANE COLPAS VERONEZZE
ADVOGADO	:	PAULA CRISTINA ARAUJO E OUTRO(S) - SP299261

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por LUIS MIGUEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 140) :

> *MÚTUO VERBAL AÇÃO DE COBRANÇA VALOR NÃO QUITADO PELO RÉU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA ÔNUS DO RÉU AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. Comprovado os empréstimos ao réu, seja pelos depósitos bancários, seja pela troca de mensagens eletrônicas havidas entre as partes, não tendo o réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, se desincumbido em provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, de rigor o reconhecimento da procedência da ação, condenando-o ao pagamento do valor mutuado, devidamente corrigido em com juros de mora, assim como em suportar os ônus da sucumbência.*

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação ao art. 333, I do CPC/1973. Sustenta, em síntese, que há *"conflito de entendimento no acórdão de fls., na matéria com relação ao ônus da prova"* bem como o *"ônus da prova do empréstimo caberia à apelada e não ao apelado o fato extintivo*

ao seu direito" assim *"a entrega de dinheiro foi em decorrência de negócio entre as partes, caberia à apelada a prova de que se tratava de empréstimo.*(e-STJ, fls. 148).

Contrarrazões não apresentadas. (e-STJ, fl. 151)

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece prosperar.

Primeiramente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No que diz respeito à alegação de que o *"ônus da prova do empréstimo caberia à apelada e não ao apelado o fato extintivo ao seu direito"* assim *"a entrega de dinheiro foi em decorrência de negócio entre as partes, caberia à apelada a prova de que se tratava de empréstimo"* (e-STJ, fls. 148), assim se pronunciou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 141) :

> *Ademais, não refuta ele, réu, as mensagens trocadas com a autora, na qual confessa a sua dívida e a intenção em quitá-la (fls. 22/24), o que jamais fez.*
> *Devidamente notificado (fls. 25/30), inexistiu contranotificação por parte do apelado, seja impugnando a versão ali existente, seja divergindo do cálculo apresentado, sequer refutando o documento sigiloso fornecido pela autora (cópia de sua declaração de rendimentos em que consta o crédito junto ao réu).*
> ***Ora, incumbia ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, e desse ônus não se desincumbiu, ou seja, não trouxe qualquer prova capaz de elidir a presunção existente.***
> *A autora efetuou depósito bancário em favor do réu nas datas e valores acima anotados, não tendo o réu sequer negado a existência dos referidos depósitos, não trazendo aos autos*

> *qualquer prova de quitação do débito, de rigor o reconhecimento do direito da autora em ser ressarcida do empréstimo realizado.*

Assim, alterar a conclusão adotada no acórdão recorrido e concluir que o *"ônus da prova do empréstimo caberia à apelada e não ao apelado o fato extintivo ao seu direito"*, como requer o recorrente nas razões do recurso especial (e-STJ, fl. 148), demandaria o necessário reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC DE 1973 NÃO OBSERVADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. (...).*
> ***2. A revisão do entendimento delineado pelo Tribunal a quo, no tocante à inversão do ônus da prova, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a Súmula 7 do STJ.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> ***(AgRg no AREsp 780.589/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/04/2016, grifei).***
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***BRASIL TELECOM S.A.*** *CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.*
> *(...)*
> ***2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à suposta ofensa ao art. 333, I, do CPC demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.***
> *3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no*

> *art. 557, § 2º, do CPC.*
> *4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).*
> ***(AgRg no AREsp 406803/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 21/10/2014)g. n.***

Assim, não procedem as alegações recursais.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários de sucumbência para 18% do valor da condenação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator